

**CORONAVÍRUS | COVID-19: REGISTRO DE PREÇOS E OS LIMITES DAS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS OU QUANTITATIVAS NOS CONTRATOS DE PARTICIPANTES E ADERENTES**

**Título** CORONAVÍRUS | COVID-19: REGISTRO DE PREÇOS E OS LIMITES DAS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS OU QUANTITATIVAS NOS CONTRATOS DE PARTICIPANTES E ADERENTES

**ORIENTAÇÃO PRÁTICA – JUN/2020****CORONAVÍRUS | COVID-19: REGISTRO DE PREÇOS E OS LIMITES DAS ALTERAÇÕES QUALITATIVAS OU QUANTITATIVAS NOS CONTRATOS DE PARTICIPANTES E ADERENTES**

Esta Orientação foi elaborada e revisada pela Equipe Técnica e de Supervisão do Serviço de Orientação da Zênite.

Questão apresentada à Equipe de Consultores Zênite:

"1. Em relação aos contratos decorrentes de ata de registro de preço: 1.1. O órgão participante, poderá realizar alteração contratual quantitativa ou qualitativa do objeto, desde que dentro dos limites do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993? 1.2. E na hipótese de o órgão contratante ser carona, é juridicamente possível realizar alteração contratual qualitativa? 1.3. Em quaisquer das hipóteses, há necessidade de anuência do órgão gerenciador? 1.4. Os contratos decorrentes de registro de preços, cujo fundamento é o art. 4º, § 4º, da Lei 13.979/2020, realizados por dispensa de licitação, poderão prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor atualizado do contrato, na forma prescrita no art. 4º, inc. I do mesmo diploma legal? Quais as cautelas que o agente público deverá adotar para não incorrer em irregularidade?"

**ORIENTAÇÃO ZÊNITE**

De início, partindo da premissa de que o órgão contratante figura como participante ou não-participante (carona) de uma ata de registro de preços cujo gerenciador é também um órgão da mesma esfera de governo, e que o instrumento convocatório da licitação que deu origem a ata de registro de preços indica a aplicabilidade do Decreto federal 7.892/2013, bem como o contrato celebrado pela Administração Consulente, enquanto participante ou carona, prevê cláusulas acerca da obrigação da contratada de aceitar acréscimos e supressões na forma do art. 65 da Lei de Licitações, então, tem-se a possibilidade de promover tais modificações quantitativas. Isso, por certo, desde que observados os limites legais do § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.<sup>1</sup>

Lembrando que são pressupostos de legitimidade das alterações contratuais, **em linhas gerais**, os seguintes requisitos:

- fato superveniente ou de conhecimento superveniente, suficiente para ensejá-la;
- observância do limite previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993;
- manutenção do objeto inicialmente contratado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua transmutação ou desnaturação;
- respeito aos direitos dos particulares (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e intangibilidade do objeto).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende também pela possibilidade de alteração dos contratos decorrentes de atas de registro de preços:

as regras dos contratos, em geral, continuam sendo aplicáveis. Portanto, após firmar o contrato a Administração pode alterá-lo na forma do art. 65, referida.<sup>2</sup>

Nessa mesma linha de entendimento, tendo por fundamento do Decreto federal 7.892/2013 que veda o acréscimo à ata de registro de preços e permite o acréscimo aos contratos oriundos da ata de registro de preços, o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão nº 1.391/2014 - Plenário, citado a título de referência:

"[Voto]

30. E, uma vez formalizado o contrato, que deve estabelecer o quantitativo de serviços estimados e a vigência anual, perde-se a possibilidade de ajustar esse quantitativo ilimitadamente no âmbito do próprio contrato, simplesmente transportando a flexibilidade da ata para os quantitativos contratualmente fixados.

31. **O próprio Decreto é explícito ao estabelecer que, aos contratos decorrentes da ata, aplicam-se as regras de alteração contratuais previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 (art. 12, § 3º, do Decreto 7.892/2013). Ou seja, acréscimos e supressões ficam limitados a 25%, no caso de serviços.**

32. Portanto, a possibilidade de celebrar o contrato com quantitativos indefinidos (apenas limitados a 144 unidades de atendimento), para posteriormente defini-los de acordo com as necessidades da administração carece de amparo normativo e, na prática, faria letra morta do dispositivo da Lei de Licitações que limita alterações de contratuais, com todas as desvantagens inerentes a modificações ilimitadas. A incerteza nos termos contratuais traria para a Administração ônus que acabaria por se refletir em preços menos vantajosos.

(...)

60. De toda a análise empreendida neste voto e no relatório que o fundamentou, concluo que, em decorrência do conjunto de falhas apontadas, restou prejudicada a avaliação do certame em foco como forma de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

61. O objeto licitado foi adaptado às necessidades especiais e circunstanciais da Seppir. A utilização da ata de registro de preços como forma de contornar a suposta imprevisibilidade no quantitativo dos serviços não pode ser acolhida. Pela natureza de serviços contínuos, que compõem um objeto único, com partes interdependentes, não pode ser aceita a possibilidade de celebração de contrato cujos quantitativos poderiam ser ajustados de acordo com as necessidades da administração, **sem observar os limites previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993**. O utilização da ata de registro com esse objetivo fica, portanto, prejudicada.

(...)

64. Assim, e considerando ainda as dificuldades inerentes a uma primeira contratação e o custo envolvido na repetição do procedimento licitatório, vislumbro a possibilidade de autorizar a continuidade do certame por meio do estabelecimento de restrições ao uso ata e de condições para celebração e eventual prorrogação do contrato.

65. Nessa linha de pensamento, adesões à ata devem ser vedadas. A celebração do contrato, por sua vez, deverá ser condicionada a prévia e criteriosa verificação da economicidade da proposta, com base em estudo técnico. Esse estudo deve, a partir de contratos assemelhados (ainda que não idênticos), estabelecer estimativa fundamentada de atendimentos (por dia da semana e horas do dia), de produtividade e quantitativo de unidades de atendimento, bem como de custo dos serviços.

66. Caso, a partir dessa análise, reste comprovada a compatibilidade do preço registrado com valores efetivamente praticados em ajustes assemelhados, **o contrato poderá ser firmado com base nos quantitativos estimados, admitidas apenas alterações contratuais previstas no §1º do art. 65 de Lei 8.666/1993 e no §3º do art. 12 do Decreto 7.892/2013**.

(...)

[Acórdão]

9.4. dar ciência à Seppir sobre os seguintes aspectos, identificados no pregão eletrônico 2/2014, que deverão ser objeto de atenção em futuras licitações:

(...)

9.4.5. **a utilização de Sistema de Registro de Preços para viabilizar alterações ilimitadas de quantitativos de serviço constante do contrato celebrado com base na ata contraria o § 3º do art. 12 do Decreto 7.892/2013;**" (Grifamos.)

Sem prejuízo à orientação doutrinária acima, e ao precedente citado do TCU, no sentido de que os contratos oriundos da ata de registro de preços possam ser alterados nos termos do art. 65 da Lei de Licitações sem qualquer restrição senão às contidas pelo próprio dispositivo legal (necessidade administrativa decorrente de fato superveniente à contratação, não desnaturação do objeto, observância dos limites impostos pelo § 1º do mesmo artigo e respeito ao equilíbrio econômico-financeiro), incumbe compartilhar o entendimento da **Zênite**, que, considerando as particularidades do registro de preços, **especialmente quando se tratar de fornecimento de bens**, cogita o acréscimo apenas ao **último contrato vigente celebrado com base na ata, especialmente quando esta não se encontra mais em vigência, a ponto de permitir novo contrato; ou ainda que vigente, não haja possibilidade de adesão e novo contrato**<sup>3</sup>.

Agora, **em se tratando de serviços**, tendemos por um alinhamento mais flexível. A esse respeito, veja-se Pergunta e Resposta publicada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC):

**"Contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem ter aditivos para acréscimo e supressão de valor? E de modificação de prazo e vigência?"**

O Sistema de Registro de Preços constitui um conjunto de procedimentos para registro formal em ata, de preços e demais condições relativas à prestação de serviços e aquisição de bens, que serão praticados por ocasião da celebração de contratações futuras. Uma vez formalizada a ata de registro de preços, a Administração poderá celebrar os respectivos contratos de fornecimento ou prestação de serviços na medida em que se fizerem necessários.

Dessa feita, a ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos distintos, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços respectivos, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato encerra negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, sobrevivendo demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida essa distinção, **é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades** e de prazo, desde que observados os limites legais.

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº 7.892/13 preveem:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º **Os contratos** decorrentes do Sistema de Registro de Preços **poderão ser alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços.<sup>5</sup> A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Assim, na medida em que a alteração quantitativa constitui cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público conferido à Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercitar essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade instituída e impor restrição indevida e desprovida de amparo legal ao particular.

Nesses termos, **na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos**, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza diversa.

Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que “os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”. Ora, essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços. De certa forma, seria até mesmo desnecessária essa previsão, pois a própria Lei nº 8.666/93 assegura essa possibilidade em qualquer contratação por ela regida.

**Contudo, deve-se atentar que, especialmente em atas de registro de preços para fornecimento de bens, os contratos decorrentes desse instrumento terão prazos de vigência relativamente curtos. Assim, no entendimento da Consultoria Zênite, apenas o último contrato celebrado com base na ata, quando se esgotar o quantitativo registrado, portanto, poderá ser acrescido observado o limite de até 25% de seu valor.**

Especificamente sobre a vigência dos contratos decorrentes de atas de registro de preços, mais uma vez destaca-se que as naturezas jurídicas distintas da ata e dos contratos delas decorrentes determinam soluções diferentes.

Daí porque a vigência da ata não se confunde com a vigência dos contratos que dela são originados. O que importa, apenas, é que o contrato seja celebrado enquanto estiver vigente a ata. Porém, uma vez formalizado o ajuste, seu desenvolvimento ocorrerá de forma autônoma em relação à ata.

A vigência dos contratos administrativos, sejam eles decorrentes de atas de registro de preços ou não, submete-se às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Logo, a vigência dos ajustes decorrentes de ata será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o prazo de validade da ata de registro de preços é de, no máximo, doze meses, de acordo com o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

**Firmadas essas premissas, responde-se que contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem ter aditivos para acréscimo e supressão de valor, pois não se confundem com a ata que lhes deu origem. Para tanto, devem ser observadas as regras previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, que trata das alterações contratuais.**

Do mesmo modo, no que diz respeito aos prazos de vigência desses ajustes, não se deve estabelecer confusão com o prazo de vigência da ata de registro de preços com base na qual foram firmados. Não obstante a vigência máxima das atas de registro de preços seja de doze meses (art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93), a vigência dos contratos que derivam dessa ata seguirá o regramento previsto no instrumento convocatório e no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Em suma, ainda que não se admitam acréscimos nos quantitativos registrados em atas de registro de preços e o prazo máximo de vigência das atas seja de doze meses, dada a natureza jurídica distinta da ata e dos contratos, essas limitações não se aplicam aos contratos dela decorrentes.

**Assim, os contratos de serviços oriundos de atas de registros de preços podem sofrer aditamentos para acréscimo e supressão de valor, desde que observados os limites fixados pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, e a vigência desses ajustes fica condicionada às regras constantes do art. 57 da Lei nº 8.666/93."**<sup>4</sup> (Grifamos.)

Seguindo esse mesmo alinhamento, vemos igualmente a possibilidade de alterar **qualitativamente** o ajuste em vigor. Afinal, tal como prevê o § 3º do art. 12 do Decreto 7.892/2013, os **"contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993."** (Grifamos.)

A Lei nº 8.666/1993 possibilita alterações **qualitativas** (art. 65, I, "a"), quando houver necessidade de adequação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica as suas finalidades, e **quantitativas** (art. 65, I, "b"), quando se fizer necessário o acréscimo ou a supressão da quantidade do objeto contratado.

Desse modo, os contratos oriundos da ata de registro de preços podem ser alterados qualitativa ou quantitativamente, nos termos das alíneas "a" e "b" do inc. I do art. 65 da Lei de Licitações, atendidos, em linhas gerais, os requisitos já mencionados: necessidade administrativa decorrente de fato superveniente à contratação, não desnaturação do objeto, observância dos limites impostos pelo § 1º do mesmo artigo<sup>5</sup> e respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Destacamos que **para se tornar órgão participante do SRP e integrar a ata de registro de preços, o órgão deve externar sua "concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico".** Desse modo, essa aceitação/concordância ou não deve ser bem refletida na fase de planejamento da contratação, a ponto de o órgão tornar-se participante apenas se o objeto posto em licitação pelo órgão gerenciador atender a sua necessidade, contida em seu projeto básico/termo de referência.

Portanto, **a fim de que o órgão participante de ata de registro de preços realize alterações quantitativa ou qualitativa aos contratos por ele celebrados, deve atender os pressupostos para tanto, merecendo aqui destaque a existência de fato superveniente e a não desnaturação do objeto.**

Eventual realização de alteração contratual quantitativa ou qualitativa pelo órgão participante não depende da anuência do órgão gerenciador, já que não gera consequências à ata de registro de preços - essa sim administrada pelo órgão gerenciador.

Anote-se, por fim, **que um dos pressupostos de legitimidade da adesão retrata justamente a vantajosidade da tratativa. Esta, aliás, que não se refere apenas ao preço, mas também ao descritivo que conforma a solução licitada e registrada. Deve existir uma real harmonização entre o que foi registrado e o que é necessário para atender à demanda da Administração.**

Nesse sentido, são diversos os precedentes do TCU, mais uma vez citado a título referencial, estabelecendo requisitos e critérios a serem atendidos como condição para adesão, dos quais se destaca o Acórdão nº 1.233/2012. Nessa oportunidade, o Plenário do TCU deixou claro que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, o planejamento da contratação é obrigatório, **assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.**

No Acórdão nº 3.137/2014 - Plenário, o TCU voltou a tratar do tema e concluiu que a adesão à ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão não se adequa ao previsto no art. 22 do Decreto 7.892/2013. Também, é o teor do Acórdão nº 1.823/2017 - TCU - Plenário:

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa.

**A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.**

Aliás o TCU, já em 2015, expediu orientação no sentido de que a "adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma **possibilidade anômala e excepcional**, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços" (Acórdão nº 1.297/2015 do Plenário) (Grifamos.). No Acórdão nº 311/2018 do Plenário, o TCU novamente se pronunciou:

**Representação. Possíveis irregularidades em pregão para SRP. Oitivas e diligências. Afastamento da maioria das alegações. Determinação para que não seja permitida a adesão tardia (“carona”) em face das peculiaridades do caso concreto. Ciência quanto à necessidade de sempre haver motivação para a inserção em editais de cláusula prevendo a possibilidade de carona.**

1. Resta impossibilitada a adesão tardia (“carona”) nas situações em que o objeto de uma licitação para registro de preços reflete uma necessidade de compatibilidade com uma solução específica, atendendo a características peculiares do órgão licitante (com o agravante de que, por vezes, tal situação pode acarretar uma competição bastante restrita, ainda que não necessariamente indevida), bem assim nos casos em que a adjudicação seja por grupo, o que obrigaria um eventual carona a aderir a toda a solução, e não apenas a itens isolados (Acórdãos 756/2017 e 2.600/2017, ambos do Plenário).

2. Por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, **exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente especificamente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, a decisão de inserir cláusula em edital prevendo a possibilidade de adesão tardia (“carona”) à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da CF/1988, do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013 (Acórdãos 757/2015 e 1.297/2015, ambos do Plenário).** (Grifamos.)

**Diante dessa realidade, envolvendo os contratos fruto de adesão à ata, reforça-se a cautela relativamente à hipótese de alteração qualitativa, a fim de se certificar de que os pressupostos que autorizariam seu emprego estejam presentes na situação concreta.**

Da mesma forma que acontece quando o órgão contratante é participante, temos para o órgão aderente: a eventual alteração contratual quantitativa ou qualitativa pelo órgão participante ou aderente não exige a anuência do órgão gerenciador, dado não gerar consequências à ata de registro de preços - essa sim administrada pelo órgão gerenciador.

Temos que considerar, ainda, que as contratações decorrentes de dispensa de licitação que envolvam bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da covid-19, nos moldes do § 4º do art. 4º da Lei 13.979/2020<sup>13</sup>, deverão atender a todas as considerações anteriores em caso de alterações quantitativas ou qualitativas, com a diferença de que, **caso o contrato tenha previsto**, o percentual para acréscimos ou supressões pode chegar até 50% do valor inicial atualizado do contrato, como autoriza o art. 4º-I da mesma Lei 13.979/2020:

**Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)** (Grifamos.)

## **CONCLUSÕES OBJETIVAS:**

**1.1 e 1.2** - Em contrato celebrado por órgão participante ou não-participante (carona) de ata de registro de preços é possível cogitar tanto a alteração quantitativa como qualitativa (art. 12, § 3º, Decreto 7.892/2013), desde que satisfeitos todos os pressupostos legais aplicáveis: necessidade administrativa decorrente de fato superveniente à contratação, não desnaturação do objeto, respeito aos direitos do contratado e observância dos limites impostos pelo § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

Há necessidade de cautela pelo fato de se tratar de um contrato decorrente de participação ou adesão à uma ata de registro de preços. Nessa hipótese, há a necessidade de se certificar que, de fato, a modificação pretendida decorre de eventos supervenientes, bem como que a alteração não provoca qualquer desnaturação ou, mesmo, dúvida em torno da assertividade em ter se tornado participante do SRP ou vantajosidade da adesão realizada. Do contrário, poderá se questionar o ingresso do órgão como participante ou como aderente, podendo ser objeto de apontamento por parte do órgão de controle.

**1.3** - Em princípio, eventual alteração contratual quantitativa ou qualitativa pelo órgão participante ou aderente não exige a anuência do órgão gerenciador, dado não gerar consequências à ata de registro de preços - essa sim administrada pelo órgão gerenciador.

**1.4** - Os contratos decorrentes de sistema de registro de preços, cujo fundamento é o art. 4º, § 4º, da Lei 13.979/2020<sup>6</sup>, realizados por dispensa de licitação, que envolvam bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da covid-19, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor atualizado do contrato, na forma prescrita no art. 4º-I do mesmo diploma legal.

As cautelas que o agente público deverá adotar para não incorrer em irregularidade tem em vista o atendimento de todas as considerações anteriores, as quais se aplicam às contratações voltadas ou não ao enfrentamento da covid-19. Obviamente que todas as previsões para a realização da dispensa de licitação para enfrentamento da covid-19, previstas na Lei 13.979/2020, devem ter sido atendidas como condição primeira para a contratação em si, a exemplo da utilização do registro de preços por envolver, em princípio, a necessidade de mais de um órgão ou entidade (art. 4º, § 4º, da Lei 13.979/2020), termo de referência ou projeto básico simplificado, com os elementos contidos nos incisos do § 1º do art. 4º-E da referida lei<sup>7</sup>, presunção do atendimento as condições contidas no art. 4º-B<sup>8</sup>, duração do contrato em respeito ao art. 4º-H<sup>9</sup>, dentre outros.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consultente. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

## NOTAS E REFERÊNCIAS

<sup>1</sup> Na mesma linha adotada pelo Decreto federal nº 7.892/2013:

"Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º - **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**" (Grifamos.)

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 6ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2015, p. 327.

<sup>3</sup> VIANNA, Flavia Daniel. Considerações sobre os contratos administrativos decorrentes do Sistema de Registro de Preços e aditamentos à ata ou aos contratos dela decorrentes (à luz do Decreto nº 7.892/13). Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 236, p. 1019-1024, out. 2013.

<sup>4</sup> Registro de preços – Contrato celebrado – Aditivo – Acréscimo ou supressão – Possibilidade. **Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 279, p. 514, maio 2017, seção Perguntas e Respostas

<sup>5</sup> Importante ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 não fixou limites objetivos e taxativos para as alterações qualitativas, a exemplo do que fez com as alterações quantitativas no § 1º do art. 65.

Contudo, o Tribunal de Contas da União respondeu consulta, por meio da Decisão nº 215/1999 do Plenário, informando que os limites fixados pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 devem ser respeitados tanto no caso das alterações quantitativas quanto no caso das alterações qualitativas:

8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo [...], nos seguintes termos:

a) **tanto as alterações contratuais quantitativas** - que modificam a dimensão do objeto - **quanto as unilaterais qualitativas** - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, **estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93**, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (Grifamos.)

<sup>6</sup> "Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

(...)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)"

<sup>7</sup> "Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

8 “Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

9 “Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

**Como citar este texto:**

Coronavírus | Covid-19: Registro de preços e os limites das alterações qualitativas ou quantitativas nos contratos de participantes e aderentes. *Zênite Fácil*, categoria Orientação Prática, 26 junho 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.

**Fonte:**